

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 - Centro - 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 - Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL nº 049/2019 PROCESSO nº 210/2019 (P.M.A.) e 211 (F.M.S); REGISTRO DE PREÇOS

Trata-se de resposta do pedido de impugnação ofertada pela empresa **CH COMECIAL LTDA**, **CNPJ sob n°07.171.284/0001-28**, no processo objetivando: registrar preços para futura eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para as Escolas, Centros Educacionais, vários setores da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Alfenas.

DO PEDIDO

A impugnante se insurge contra as disposições do item 8.1, alínea "O", que assim determina:

"O) Para os itens (1 ao 5, 9 ao 12, 17, 20, 23 ao 30, 34, 38, 48 ao 52, 57, 58, 65, 67, 74 ao 77, 79, 85 ao 90, 93 ao 96 e 98) OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO deverão apresentar AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa emitido pela ANVISA, ou protocolo de requerimento da AFE devidamente comprovado."

De acordo com a empresa impugnante, as empresas que praticam o comércio varejista não estariam obrigadas a apresentar tal documento, considerando as disposições normativas expedidas pela ANVISA, bem como tratar-se a Prefeitura, no caso, de Consumidor Final do produto a ser adquirido.

DA ANÁLISE

Analisando a impugnação em questão, verifica-se que razão assiste à impugnante. Observase, de início, que nos preceitos legais não há qualquer exigência de que referidas comprovações devam ser feitas em processos licitatórios, mais especificamente nos documentos de habilitação, sendo sua aplicação e conferência de competência do órgão

PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALFENAS
GESTÃO 2017 / 2020



CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 - Centro - 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 - Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

fiscalizador, e de responsabilidade da empresa, que caso não autorizada a comercializar os produtos em questão poderá ser responsabilizada pela ANVISA. A exigência de comprovação de referidos documentos junto ao órgão fiscalizador não se faz obrigatória no procedimento licitatório, tratando de regramento a ser observado pelas licitantes frente aos órgãos de fiscalização, não estendendo, compulsoriamente, tais exigências às licitações públicas.

É sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração pública. A lei determina que o licitante demonstra à Administração, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na Lei Federal nº 8.666/93. A obrigatoriedade dos documentos destacados pode restringir, injustificadamente, o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados e, via de consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, em decisão nº TC/6.029/95-7, já manifestou que:

"...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração". (Min. Adhemar Paladini Ghisi)

Por esta razão, entende-se desnecessária a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, das empresas que atuam no ramo do comércio varejista, sendo este um formalismo exagerado e injustificado. Corroborando tal entendimento, cita-se o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Cível nº 0013952-43.2009.8.19.0061, cujo Acórdão fora assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DA ANVISA PARA COMERCIALIZAR PRODUTOS DE LIMPEZA

-----icipal de Fazenda e Suprimentos/ Licitações e Co



CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 - Centro - 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 - Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

E HIGIENE. EXIGÊNCIA QUE SE AFIGURA DESPROPORCIONAL AO OBJETO DO CONTRATO, NÃO TENDO RESPALDO NA LEI № 9782/99, QUE SOMENTE PREVÊ O LICENCIAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM BENS OU PRODUTOS QUE EXPONHAM A RISCO A SAÚDE DAS PESSOAS. AINDA QUE SE RECONHEÇA QUE A EXIGÊNCIA FOI DIRECIONADA A TODOS OS CONCORRENTES, ASSIM NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, FORÇOSO RECONHECER SUA ILEGALIDADE POR DESPROPORCIONALIDADE. TENDO O APELANTE PARTICIPADO DO CERTAME, POR FORÇA DA LIMINAR DEFERIDA NO WRIT, HÁ DE SE LHE RECONHECER INTERESSE RECURSAL, PORQUANTO DIREITO TEM DE TER DEFINITIVAMENTE APRECIADO SEU DIREITO. RECURSO PROVIDO.

Extrai-se da decisão em comento o seguinte excerto:

"A exigência contida no item 5.3.3.2 do edital nº 065/2009, se bem que direcionada a todos os concorrentes, é ilegal, porquanto desproporcional ao escopo do contrato. Não soa razoável que uma empresa para vender álcool em gel e pano para limpeza tenha que ter licença da Anvisa. O apelado invoca aplicação da Lei nº 9782/99, em especial seu art. 8º que dispõe incumbir à agência reguladora regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde. Daí exsurge com clareza que o controle e fiscalização se fazem sobre produtos e serviços, e também sobre as instalações físicas onde são os produtos e bens que envolvam risco à saúde pública produzidos.

É certo que a agência regulamentadora pode interditar qualquer esta- belecimento no qual sejam estocados, comercializados produtos que exponham o público a risco, desde que reconhecida a situação de risco, o que se insere em seu poder de polícia. Mas, isso não quer dizer que uma empresa seja obrigada a ter licença da Anvisa, tão apenas porque tem em suas instalações produtos que já receberam, por sua vez, a fiscalização do órgão, se não atua no processo de produção dos mesmos."

Exigências de habilitação excessivamente rígidas e desnecessárias, ainda mais em se tratando de licitação realizada sob a modalidade do Pregão, representam afronta ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que visa a <u>limitar</u> as exigência de qualificação técnica em prol da maior

PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALFENAS
GESTÃO 2017 / 2020



CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 - Centro - 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 - Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

competitividade do certame, objetivando obter a proposta mais vantajosa para a Administração em cumprimento ao princípio da eficiência. Neste sentido, exigir-se a apresentação da AFE das empresas que atuam no comércio varejista infringiria o princípio da economicidade e da ampla concorrência, uma vez que diversas empresas seriam inabilitadas por não possuírem referida autorização, embora a empresa fabricante dos mesmos a detivesse.

Destaque-se, ainda, que não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir a eficácia de ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS, típicas do Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de "garantir o cumprimento das obrigações contratadas" (art. 37, XXI, da Constituição Federal), e ainda, ao ponto de se criar uma verdadeiro entrave ao regular funcionamento da máquina administrativa, em sua atividade de contratações/aquisições.

Por fim, encontra-se disponível à todos, no Portal da ANVISA, informações pertinentes e complementares do exposto acima, senão vejamos:

1. Autorização de Funcionamento (AFE) — produtos para saúde, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes.

1.1. Concessão de AFE

Uma autorização de funcionamento (AFE) de produtos para saúde, saneantes ou cosméticos, perfumes e produtos de higiene é concedida de acordo com as atividades da empresa. Essas empresas não precisam de autorização especial (AE).

1.4. Atacadistas e varejistas

O Comércio Atacadista é aquele direcionado aos lojistas.

Já o Comércio Varejista é aquele direcionado ao consumidor final.

- Atacadistas de saneantes e cosméticos precisam de AFE;
- Tanto atacadistas quanto varejistas de produtos para a saúde precisam ter AFE.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALFENAS
GESTÃO 2017 / 2020



CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 - Centro - 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 - Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Destaca-se que, neste contexto, considerando os produtos que serão adquiridos, a Administração figura como consumidora final dos produtos, posto que não irá comercializalos, nem distribuí-los a terceiros, o que ocorre a exemplo dos medicamentos.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, acolho os argumentos da empresa impugnante, para fins de retificar as disposições editalícias, exigindo a mencionada AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) somente daquelas empresas que não exerçam as atividades em caráter varejista.

Desta forma considerando que o certame foi adiado para o dia, 10 de setembro de 2019, ás 8:30hs, portanto tempo hábil para elaboração das propostas

Alfenas, 30 de agosto de 2019

Comissão Permanente de Pregão

Anna Carolina Silvério Martins

Roberto Dias de Alencar

